



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 065/2003

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 065/2003

Em 26 / 11 / 2003

SÚMULA : Estabelece as normas para concessão de remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), com fundamento no Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

finan
A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEI, ESTADO DO PARANÁ, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Para efeito de conceder remissão de crédito tributário, oriundo de incidência do imposto predial e territorial urbano (IPTU), de competência do Município de Carambeí, a autoridade fazendária verificará o disposto nesta Lei.

Art. 2º. A remissão prevista no artigo anterior será concedida, exclusivamente, à pessoa física cuja composição da renda familiar, total, fruto de trabalho, seja, a título de salário, aposentadoria, pensão ou qualquer outra rubrica remuneratória, não exceda o montante de 2,0 (dois) salários mínimos mensal.

Art. 3º. Somente terá direito à remissão o contribuinte proprietário de um único imóvel, que seja residencial, e, ainda, de uso próprio usado exclusivamente para sua moradia.

Aprovado por UNANIMIDADE

Em 27 / 12 / 2003

Silvia
2º Secretário

ÚNICA
VOTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Parágrafo Único. A remissão, de que trata o caput deste artigo, não se aplica às unidades autônomas denominadas apartamento;

Art. 4º. O pedido de remissão deverá ser realizado mediante solicitação, por escrito, do proprietário ou possuidor, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças e instruídas com a seguinte documentação:

- a) prova de propriedade, domínio útil ou posse a título precário do imóvel;
- b) declaração indicando os nomes completos dos pais e dos filhos;
- c) comprovante ou declaração de renda mensal do requerente e dos pais ou filhos, quando couber.

Art. 5º. A remissão poderá ser estendida, aos demais tributos, àqueles contribuintes cujo crédito tributário, decorrente da obrigação tributária principal, constituída em favor da Fazenda Pública Municipal, não seja superior à 15 (quinze) VRM.

Art. 6º. A concessão dos benefícios de que trata esta Lei, será efetuada através de requerimento, dirigido à autoridade competente, que promoverá seu despacho, após prévio exame das condições sócio – econômicas, e declarada em parecer circunstanciado.

Art. 7º. A administração pública baixará os atos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEI
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2003**


ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@convoy.com.br

Comissão de Finanças e Orçamento Parecer ao Projeto de Lei 065/2003.

Senhor Presidente,

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei 065/2003 que estabelece normas para concessão do remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Quanto a redação, o Parágrafo único do artigo 3º, passa a ser denominado parágrafo 1º, sem alterar o enunciado.

Da análise do referido projeto de lei, a Comissão de Finanças e Orçamento, resolveu apresentar as seguintes emendas, a fim de adequá-lo a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Emenda nº 01: Ao artigo 1º, acrescentado o artigo primeiro, enunciado:

“ e na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

“Art. 1º - Para efeito de conceder remissão de crédito tributário, oriundo de incidência do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de competência deste Município, a autoridade fazendária, verificará o disposto nesta Lei e na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Emenda nº 02: Acrescentando ao artigo 3º, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º - o requerimento de concessão deverá ser efetuado até 30 de maio de 2004”.

Emenda nº 03: Acrescentando ao Artigo 3º, o Parágrafo 3º - que terá a seguinte redação:

“ § 3º - Para a concessão do benefício, o sujeito passivo deverá estar adimplente com os tributos municipais.”

Emenda nº 04: Acrescentando ao artigo 3º, o Parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º - O montante de remissões requeridas deverão ser colocadas a apreciação e referendo do Poder Legislativo, a fim de que se verifique o fiel cumprimento do disposto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Emenda nº 05: Ao artigo 5º, suprimindo o enunciado: **“não seja superior a 15 VRM”**, que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 5º. – A remissão poderá ser estendida, aos demais tributos, àqueles contribuintes, cujo o crédito tributário, decorrentes da obrigação tributária principal, constituída em favor da Fazenda Pública Municipal, seja inferior ao dos respectivos custos da cobrança, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º desta Lei.

Dessa forma, somos de parecer favorável ao referido Projeto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 26 de
Dezembro de 2003.



Ardoíno M. Parizotto
Presidente



Sérgio R. da Luz
Membro



Antonio C R de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 065/2003

Senhor Presidente:

Quer o presente Projeto de Lei Estabelecer normas para concessão de remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano, com fundamento no Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A Comissão analisou o Projeto em questão e concluiu que o mesmo necessita de uma análise mais detalhada, por isso a Comissão solicita seja o Projeto de Lei retirado da Ordem do Dia.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 18 de Dezembro de 2003.



SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
PRESIDENTE



ARDOÍNO M PARIZOTTO
MEMBRO



JOÃO M F MACHADO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@convoy.com.br

Projeto de Lei 065/03

Súmula: Estabelece normas para concessão de remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), com fundamento no Código Tributário Municipal, e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná aprovou e Eu Prefeito Municipal, de Carambeí, Estado do Paraná, Sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Para efeito de conceder remissão de crédito tributário, oriundo de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), de competência deste Município, a autoridade fazendária, verificará o disposto nesta Lei e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - A remissão prevista no artigo anterior será concedida, exclusivamente à pessoa física cuja composição da renda familiar, total, fruto de trabalho, seja, a título de salário aposentadoria, pensão ou qualquer outra rubrica remuneratória, não exceda o montante de 2,0 (dois) salários mínimos mensal.

Art. 3º. Somente terá direito à remissão o contribuinte proprietário de um único imóvel, que seja residencial, e, ainda, de uso próprio para sua moradia.

§ 1º - A remissão, de que trata o caput deste artigo, não se aplica às unidades autônomas denominadas apartamento;

§ 2º - O requerimento de concessão deverá ser efetuado até 30 de maio de 2004.

§ 3º - Para a concessão do benefício, o sujeito passivo deverá estar adimplente com os tributos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@convoy.com.br

§4º - O montante de remissões requeridas deverão ser colocadas a apreciação e referendo do Poder Legislativo, a fim de que se verifique o fiel cumprimento do disposto no Art. 14, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º. O pedido de remissão deverá ser realizado mediante solicitação, por escrito, do proprietário ou possuidor, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda e instituída com a seguinte denominação:

- a) prova de propriedade, domínio útil ou posse a título precário do imóvel;
- b) declaração indicando os nomes completos dos pais e dos filhos;
- c) comprovante ou declaração de renda mensal do requerente e dos pais ou filhos, quando couber.

Art. 5º. A remissão poderá ser estendida, aos demais tributos, àqueles contribuintes cujo crédito tributário, decorrente da obrigação tributária principal, constituída em favor da Fazenda Pública Municipal, seja inferior ao dos respectivos custos da cobrança, presentes os requisitos exigidos pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º. A concessão dos benefícios de que trata esta Lei, será efetuada através de requerimento, dirigido à autoridade fazendária competente, que promoverá seu despacho, após prévio exame das condições sócio – econômicas, e declarada em parecer circunstanciado.

Art. 7º. A administração fazendária baixará os atos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete da Presidência em 29 de Dezembro de 2003.


JUCELI RUTHS
PRESIDENTE